



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO Nº 0012-2015

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SENADO FEDERAL E O **BANCO BMG S.A.**, PARA CRÉDITO A SENADORES E SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

O **SENADO FEDERAL**, com sede em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.530.279/0001-15, representado por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, doravante denominado **CONVENIENTE**, e o **BANCO BMG S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.186.680/0001-74, representado legalmente neste ato pelos infra-assinados, com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04538-133, com seus atos arquivados na JUCESP sob o nº 3530046248-3 em sessão de 11.02.2014, doravante denominado **CONVENIADO**, ajustam e convencionam a concessão de crédito na modalidade de cartão magnético sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e dos Atos do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, e nº 15, de 2014, e nº 3, de 2015, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, dos Decretos n.º 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as Cláusulas que se seguem:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder cartão de crédito, mediante disponibilização de limite a ser consignado em folha de pagamento, aos servidores do Senado Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor, na modalidade cartão de crédito consignado, não poderá exceder o valor equivalente a até 10% (dez por cento) de sua respectiva remuneração mensal, nos termos do Ato do Primeiro Secretário nº 3/2015.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 6º do Ato nº 61, de 2009 do Primeiro-Secretário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Os servidores do Senado Federal poderão constituir reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito consignado, de acordo com os seguintes critérios:

I- A constituição de reserva de margem consignável para uso do cartão de crédito somente poderá ocorrer após a solicitação formal do servidor, por escrito ou por meio de sistema eletrônico fornecido pelo **CONVENIENTE**, vedada a autorização por gravação de voz como meio de prova de ocorrência;

II- O **CONVENIADO** não poderá utilizar o valor do limite do cartão consignado para quitar débitos decorrentes de outras operações bancárias que o servidor possua;

III- É vedado ao **CONVENIADO**:

a) a emissão de cartão de crédito consignado adicional ou derivado;

b) a cobrança de taxa de adesão, de abertura de crédito, de manutenção ou anuidade do cartão consignado, bem como quaisquer outras taxas administrativas vinculadas;

c) a contratação obrigatória de seguro para o cartão de crédito, bem como de outros produtos da instituição financeira; e

d) a cobrança de juros sobre a utilização do cartão desde que o valor da margem seja suficiente para o pagamento da fatura na data de seu vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** deverá encaminhar aos servidores com quem tenha celebrado contrato de cartão de crédito, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO – O servidor poderá a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto ao **CONVENIADO**, respeitadas as obrigações anteriormente assumidas, mantidos os valores mensais consignados referentes ao respectivo contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de variação da margem decorrente de redução ou aumento da remuneração, o limite de desconto em folha será atualizado mensalmente.

PARÁGRAFO QUARTO – O Senado Federal não possui qualquer responsabilidade acerca da má utilização do cartão consignado, sendo a contratação do cartão uma operação entre o servidor e o **CONVENIADO**, cabendo às partes zelar pelo seu cumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o **SENADO FEDERAL** compromete-se a:

- I.** fornecer acesso a sistema próprio de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, permitindo a troca de informações;
- II.** encarregar-se da distribuição e acolhimento das Cartas-Propostas/Contratos para Concessão de Cartão de Crédito mediante Consignação em Folha de Pagamento dos Proponentes, do processamento das operações e das averbações na folha de pagamento dos seus servidores;
- III.** designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem, mediante o devido preenchimento e assinatura das fichas de acolhimento de autógrafos, pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos valores de que trata o presente Convênio; e
- IV.** proceder, mediante simples comunicação por escrito ao **CONVENIADO**, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação na Agência do **CONVENIADO**.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do **SENADO FEDERAL** por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do **CONVENIADO** será cobrada mensalmente a quantia de R\$ 1,00 (um real), fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** encaminhará ao Senado Federal, por ocasião do credenciamento e mensalmente, informações relativas ao contrato de cartão de crédito consignado com base nos normativos do Banco Central do Brasil, nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Senado Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **CONVENIADO** obriga-se a fornecer aos consignados extrato e documentos relativos a consignações mensais, sem ônus, desde que solicitado, contendo os dados detalhados, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **CONVENIADO** obriga-se a averbar em sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento as operações realizadas, que deverão ser registradas somente após a celebração do contrato e regular aprovação do crédito.

PARÁGRAFO QUARTO – O **CONVENIADO** deverá se abster de incluir o nome de servidores nos órgãos de proteção ao crédito antes de buscar solução junto ao consignado e, caso necessário, junto ao gestor do convênio. Em todo caso, o **CONVENIADO** deverá dar ciência dos fatos ao gestor antes de qualquer medida de recuperação de crédito.

PARÁGRAFO QUINTO – O **CONVENIADO** designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao Senado Federal sobre os valores consignados em folha de pagamento, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos servidores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – O CONVENIADO se responsabilizará pelas operações de averbação, amortização e liquidação de valores em sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, bem como pela veracidade das informações prestadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao **CONVENIADO** a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis indicados nesta Cláusula assumem responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE

O **SENADO FEDERAL** obriga-se a repassar ao **CONVENIADO**, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações recolhidas de seus servidores, para amortização ou liquidação dos valores, em sua conta corrente, a ser informada pelo **CONVENIADO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o **SENADO FEDERAL** se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao **CONVENIADO**, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o crédito concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O presente Convênio terá vigência por 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do SENADO FEDERAL.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo **CONVENIADO** das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, e neste Convênio, o sujeitará às sanções previstas no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas no art. 87 da Lei 8.666/93, garantindo o direito de defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

I – suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária para novas operações, observado o disposto no inciso III;

II – após 30 (trinta) dias da suspensão temporária prevista no inciso anterior, persistindo a irregularidade, descredenciamento definitivo da entidade consignatária, observado o disposto no inciso III;

III – a aplicação das penalidades previstas nesta cláusula ou em outros dispositivos deste instrumento não afetarão, em hipótese alguma, os contratos de consignação em curso, sendo certo que o **CONVENIENTE** promoverá a continuidade dos descontos nos contracheques dos servidores, bem como manterá os repasses dos valores mensais em favor do **CONVENIADO** até a integral liquidação dos respectivos contratos.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a suspensão imediata do processamento dos valores ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos de financiamentos já formalizados, até a efetiva liquidação destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por meio do sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento ou por escrito, mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio rege-se nos termos previstos no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, aplicando-se ainda a norma prevista no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem assim, subsidiariamente, as disposições das Leis n.º 8.666/93 e 8.078/90.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília/DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.



SENADO FEDERAL

Brasília-DF, 10 de junho de 2015.

ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Marina Farhat Assunção Souza
REF.: 248

BANCO BMG S.A.

Fabíola Finelli de Azevedo Cambotas



Testemunhas:

DIRETOR DA SADCON

Rodrigo Galha
Coordenador da COPLAC

Alexandre Mattos de Freitas
Chefe do SECON
Matrícula: 256400
COORDENADOR DA COPLAC

